



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER n. 00019/2015/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00646.000008/2013-11

INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA

ASSUNTOS: MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA MITIGAR DANOS A ANIMAIS EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE VAQUEJADA.

EMENTA:

CONSULTA SOBRE PROPOSIÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA MITIGAR DANOS A ANIMAIS EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE VAQUEJADA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ANÁLISE SOBRE COMO O IBAMA DEVE ENFRENTAR A QUESTÃO DA ATIVIDADE DE VAQUEJADA.

I - O controle ambiental de atividades de vaquejadas não pode se basear unicamente em normas de proteção sanitária referidas na Lei Federal nº 10.519/2002 ou em leis estaduais, a exemplo da Lei nº 12.228/02 - Pernambuco, pois as mesmas se voltam à manutenção da saúde do animal, não abrangendo a proteção integral ambiental aos animais sob as normas do Direito Ambiental. Ademais, a Lei Federal nº 10.519/2002 é aplicável somente ao controle sanitário de atividades de *rodeios*.

II - Posição da AGU formalizada junto ao STF, na ADI nº 4983/CE, no sentido da inconstitucionalidade da atividade de vaquejada - "A submissão dos animais a situações de maus-tratos não encontra amparo na Constituição da República, mesmo que realizada dentro do contexto de manifestações culturais". Análise técnica do IBAMA (Nota Técnica 02001.001794/2014-58 - COFIS/IBAMA, de 02/10/2014) de que "não existe vaquejada sem crueldade e sofrimento animal".

III - Até manifestação do STF na ADI 4983/CE e à luz do Princípio da Segurança Jurídica, o IBAMA deverá promover autuações para além da apuração de infração administrativa ambiental relativa à caracterização da atividade de vaquejada enquanto *maus-tratos* animais, notadamente, considerando que não há óbice jurídico ao controle administrativo da atividade de vaquejada que enquadre como infração administrativa outros aspectos de proteção animal, como indicado no art.29, do Decreto nº 6.514/2008, que veda atos de *abuso, ferir ou mutilar animais*, ainda, devendo-se embasar tais atos em justificativa técnica formalizada em conformidade com a constatação da fiscalização ambiental.

IV - Nos termos do art.17 da LC nº 140/2011, observadas as diretrizes da Orientação Jurídica Normativa nº 49/2013-PFE IBAMA (aprovada pelo Sr. Presidente do IBAMA, em 22.05.2013, como Parecer Normativo), a atividade de vaquejada deve ser fiscalizada preferencialmente pelos Municípios e pelos Estados, sem prejuízos de que o IBAMA eventualmente atue no controle ambiental, quando necessário, face à omissão dos demais entes federativos.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria,

RELATÓRIO

1. Trata-se de encaminhamento dos autos mediante Despacho nº 08/2014/PRF 5ª REGIÃO/PGF/AGU (às fls.125/126 dos autos físicos) da Procuradoria Regional Federal da 5ª Região (PRF 5) que encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral Federal "para que conheça das propostas apresentadas pela PSF/Caruaru e possa avaliar a possibilidade de se provocar a

PFE/IBAMA quanto à necessidade/conveniência da atuação do IBAMA na fiscalização e licenciamento de atividades de vaquejada”

2. Este DEPCONSU/PGF, por intermédio da Cota nº 09/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, manifestou-se nos autos relatando-o e solicitando manifestação da PFE do IBAMA-Sede, consoante o que se segue:

2. A fim de compreender o caso, relata-se em síntese que nos autos consta o seguinte:

i) às fls.01/07, atuação da PSF de Caruaru/PE, inicialmente, no sentido de coletar informações e subsídios para viabilizar análise quanto à adoção de medidas para proteção de cavalos e bois nos eventos de vaquejada, nos termos do Despacho nº 001/2013-PSF/PRF5/PGF/AGU, de 07/05/2013, confeccionado após reunião ocorrida em 23/04/2013 como representantes da Superintendência do IBAMA em Pernambuco;

ii) às fls.07/37, comunicações encaminhadas por Prefeituras, no sentido de esclarecer se e como ocorrem eventos de vaquejada;

iii) à fl.28, Ofício AGU/PGF/PRF5/PSF – Caruaru nº 747/2013, de 26/07/2013 dirigido ao Secretário de Meio Ambiente de Pernambuco solicitando informações sobre autorização/regulamentação formal pelo Estado para a vaquejada;

iv) às fls.39/40, Lei nº 10.220/2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional; às fls.41/57, Lei nº 9.605/98;

v) à fl.59, Cota do Procurador Regional Federal da 5ª Região, que encaminha os autos à PFE do IBAMA/PE “Para manifestação quanto à existência de interesse da Autarquia na adoção das providências sugeridas pelo Procurador Federal José de Barros Souto Neto no Despacho nº 001/2013-PSF/PRF5/PGF/AGU, concernente ao estabelecimento de medidas para proteção de animais em eventos de “vaquejada.”; em seguida, salienta “em conversas informais, esta PRF 5ª Região já havia externado sua posição de que as medidas em tela somente poderiam ser adotadas com a anuência do IBAMA”;

vi) À fl.64, Ofício 767/2013, de 22/08/2013, do Diretor Presidente da CPRH e Secretário Estadual de Meio Ambiente, no sentido de encaminhar considerações acerca da existência de regulamentação formal de eventos de vaquejada em PE, nos termos da Cota às fls.65/67, cuja análise conclui que “infere-se de acordo com o art.11 da Lei Estadual nº12.228/2002 e art.22, do Decreto nº 27.687/2005, que os eventos de vaquejada no Estado de Pernambuco dependem para a sua realização de autorização prévia da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária do Estado, sendo fiscalizados do ponto de vista zoossanitário pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO.”;

vii) às fls.69/79, Despacho nº 002/2014-PSF/PRF5/PGF/AGU, com nova manifestação da PSF Caruaru/PE, que se refere a reuniões ocorridas em 17/07/2013 e 18/09/2013, entre essa PSF e promoventes de prática de vaquejada em Pernambuco e outros locais do Nordeste, bem como a constatação de omissão do Estado de Pernambuco quanto à autorização formal para tal evento, em seguida, a proposição de diversas normas enumerada no sentido de constar de termo a a ser assinado no sentido de cuidados com os cavalos, além de de manejo, manutenção, confinamento e cuidados com os bois;. Ao final conclui que tais medidas seriam suficiente para proporcionar bem-estar durante o evento, mitigar sofrimentos, pelo menos até o julgamento definitivo da ADI 4983/2013 / STF;

viii) às fls.80/122, **Nota Técnica nº 034/2014-PSF/CRU/PGF/AGU**, que relata os encaminhamentos ocorridos, trata da atuação da PGF/PGF e apresenta entendimento de que “a iniciativa de pesquisa de fatos e elementos de compreensão da realidade é medida prévia que se faz adequada e necessária à compreensão do problema, mormente porquanto, no caso, iniciou-se com a participação de representação do IBAMA em Recife, a qual, no momento, não anteviu a competência originária da autarquia para agir, mas não afastou sua atuação supletiva ou complementar caso necessária, prevista em Lei Complementar.”, inclusive, nos termos da Orientação Jurídico Normativa nº 49/2013/PFE/IBAMA. Quanto à atividade de vaquejada propriamente dita a análise aborda que, embora a legislação a trate como esporte, a Lei nº 9.605/98 (art.32) tipifica como crime a prática de abuso, ferimento e maus-tratos a animais, ao tempo que no âmbito do Decreto Federal nº 6.514/2008 (art.29), também há infração administrativa ambiental

correspondente à conduta de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais; e, embora essas normas sancionatórias não tenham aludido diretamente ao termo vaquejada, esta é atividade que implica por si só maus-tratos e abuso a animais. Ainda, quanto à atuação do IBAMA, órgão ambiental federal, a Nota em comento aponta a possibilidade de atuação supletiva do IBAMA quando comprovada a omissão dos demais órgãos da Federação e que, a partir da provocação em reunião do Superintendente do IBAMA em Pernambuco, o órgão em tela da Procuradoria Federal passou a agir com as sugestões medidas mitigadoras e protetivas aos animais. Ao final, **entendendo pela necessidade de promoção de análise técnica da atividade de vaquejada e de seus riscos pelo IBAMA, inclusive, no sentido de já afastar ou punir maus-tratos**, conclui, em suma: a) no caso de omissão de órgãos municipais e estatal no controle da atividade (licenciamento ou fiscalização rotineira contra maus-tratos), o IBAMA deve promover fiscalização seletiva em eventos de vaquejada com atuação nos casos de maus-tratos detectadas, com sucessivo encaminhamento à Procuradoria Federal para medidas de reparação civil e obrigação de fazer pertinentes; b) o IBAMA, em conjunto ou através da Procuradoria, deve proceder reuniões com representantes municipal e estadual de modo de modo a promover de forma articulada a proteção dos animais em vaquejada; c) o IBAMA deve proceder análise de riscos e danos empregados aos animais em vaqueja, com conclusão técnica sobre a viabilidade ambiental da atividade; d) enquanto não houver decisão definitiva sobre a constitucionalidade dessa atividade a partir de entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4983, o IBAMA deve avaliar a pertinência técnica de sugerir medidas mitigadoras e, em não havendo definição dessa viabilidade pelo IBAMA ou pelo STF no caso em tela, ouvida a PGF, a Procuradoria Federal em Caruaru pode articular divulgação e estímulo de práticas viáveis, promovendo a provocação de órgãos ambientais em caso de descumprimento e de evidente maus-tratos; e) possibilidade de atuação complementar da Procuradoria Federal em relação ao IBAMA no sentido de utilizar a Procuradoria Federal como indutora de práticas em favor dos animais em vaquejada até pronunciamento técnico do IBAMA; f) havendo entendimento de viabilidade ambiental da vaquejada, sugestão de que o caso deva submeter-se ao CONAMA, a fim de fixar padrões mínimos em relação à atividade (art.8º, I, da Lei Federal nº 6.938/81); g) sugestão de avaliação pela PGF;

ix) às fls.125/126, Despacho nº 08/2014/PRF 5ª Região/PGF/AGU que não chega a aprovar a Nota Técnica nº 034/2014-PSF/CRU/PGF/AGU (às fls.80/122) e pondera que, antes de do encaminhamento ao IBAMA, uma vez que se tratam de medidas jurídicas e políticas envolvidas no caso, deve haver análise da PGF. Ainda, como em consultas realizadas junto ao IBAMA/PE noticiou-se que a autarquia não tem posição firmada sobre o tema, encaminha-se os autos à PGF para que conheça das propostas apresentadas pela PSF de Caruaru e avalie a possibilidade de provocar a PFE do IBAMA quanto à necessidade/conveniência de atuação do IBAMA na fiscalização e licenciamento de atividades de vaquejada.

(...)

5. Ocorre que na discussão de **mérito** do caso – configuração de maus tratos a animais no âmbito das práticas de vaquejadas, como sinalizado, tem-se o processamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983 no STF, **já houve manifestação da AGU pela sua procedência da ação, no mesmo sentido da petição inicial e do Parecer da Procuradoria-Geral da República** (em anexo). Dessa forma, diante da manifestação promovida em juízo no STF pela AGU, é o caso de reconhecer-se a posição da União em favor do pleito que constitui o objeto da ADI.

6. Por outro lado, remanesce a dúvida acerca da possibilidade de o IBAMA, até o julgamento dessa ADI e a teor da sua competência supletiva, passar a promover fiscalização contra maus-tratos de animais que participam de vaquejas.

7. Diante disso e em se considerando as colocações e o trabalho apresentados pela PSF de Caruaru, inclusive, a partir de reunião realizada no IBAMA em Pernambuco, é o caso de solicitar a coleta de avaliação técnica do IBAMA, por intermédio de posição institucional do IBAMA-Sede, bem como da Chefia Nacional da Procuradoria Federal Especializada (PFE do IBAMA-Sede), no que concerne, respectivamente, às pertinências técnico-administrativa e jurídica do que proposto pelo órgão seccional da PGF em Caruaru/PE.

8. Dessa forma, a par de informar à Presidência do IBAMA e à PFE do

IBAMA-Sede acerca da posição defendida em juízo pela União, no sentido de evitar posição institucional contraditória no âmbito da Administração Federal, **deve-se solicitar posição acerca da melhor forma de o IBAMA enfrentar os casos concretos de vaquejadas até o julgamento do STF da ADI nº 4983.**

9. Ante o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos ao Sr. Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA-Sede para conhecimento da situação dos autos e providências junto à Administração a fim de colher os posicionamentos técnico-administrativo e jurídico acima assinalados.

3. Em seguida, os autos retornaram a esta PGF com manifestações da área técnica do IBAMA e da PFE do IBAMA-Sede, cujos teores constam da Nota n. 07/2015/COJUD/PFE-IBAMA/PGF e Despachos que a aprovaram, inclusive, com acréscimos e que apresentam entendimento jurídico da autarquia ambiental federal, a saber:

Nota n. 07/2015/COJUD/PFE-IBAMA/PGF/AGU:

"(...)

9. Assim, os autos foram encaminhados a esta COJUD que, por meio do Memorando nº 147/2014-COJUD/PFE/IBAMA-SEDE/PGF /AGU, que solicitou à Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO o fornecimento das informações técnicas requeridas.

10. Pois bem. Conforme se verifica das Notas Técnica nº 02001.001794/2014-58 COFIS/IBAMA e 02001.002237/2014-54 CONOF/IBAMA, oriundas, respectivamente, da Coordenação de Operações de Fiscalização - COFIS e Coordenação de Normatização e Suporte à Fiscalização - CONOF, a posição técnica do IBAMA é no sentido de que a prática da vaquejada deve ser considerada Inconstitucional e ilegal uma vez que fere a Constituição Federal no que concerne ao art. 225, § 1º, inciso VII, *"é dever do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."* Contraria o Decreto Federal nº 24.645/34, que em seu art. 3º, inciso I diz: *"Consideram-se maus tratos praticar ato de abuso e crueldade em qualquer animal"*, bem como a Lei nº 9.605/98, art. 32, que considera crime: *"praticar atos de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos"*. Ou seja, praticar maus tratos é infração ambiental e deve ser fiscalizada pelo órgão ambiental competente.

11. Manifestou-se a área técnica no sentido de que as medidas propostas pela PSF em Caruaru são apenas mitigadoras, mas que a atividade de vaquejada deve ser banida, como sugere a ADIN 4983/2008, devido aos maus tratos praticados nessa atividade. Lembrou-se também que já existe a Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios, cuja Lei já dispõe sobre vários itens que foram arrolados na proposta de recomendação elaborada pela PSF em Caruaru para serem aplicadas nos casos de vaquejada no Estado de Pernambuco.

12. Concluiu que como já existe a Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605/1998 e o Decreto acerca de infrações administrativas - Decreto nº 6.514/2008 dispondo sobre maus tratos e a Lei nº 10.519/2002 dispondo sobre o bem estar animal em rodeios, não é necessária a elaboração das recomendações propostas pela PSF em Caruaru. Sugere-se, no entanto, que os organizados das vaquejadas sejam advertidos sobre a existência dessas normas.

13. Quanto à competência de fiscalização dos eventos de vaquejada, esclareça-se que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 23, VI, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *"proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"*. Estabelece ainda, no parágrafo único desse artigo, que Leis Complementares fixariam normas para a cooperação entre entes federados.

14. Com a edição da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, estabeleceu-se a competência dos Estados de *"promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado, o disposto nos arts. 7º e 9º (inciso XIV do art. 8º)"*.

15. Portanto, os casos que atrairão a competência da União ou dos Municípios, estão expressamente previstos nos arts. 7º (inciso XIV) e 9º (inciso XIV) da LC nº 140/2011: (...)

16. Assim, para subsistir a competência do IBAMA necessário será que algum dos critérios previstos nas alíneas indicadas no inciso XIV do art. 7º, da lei complementar em comento

esteja presente no caso concreto.

17. Dessa forma, resta claro que a regra atual atribui aos órgãos ambientais dos Estados a competência para licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, excetuando da competência licenciatória estadual as atividades que causem impactos meramente locais, em que a competência será dos órgãos municipais, e aquelas que possuam determinadas características especiais, seja em razão da sua localização, seja pelo caráter da atividade licenciada.

18. Todavia, na hipótese dos autos, em que a atividade de vaquejada não exige licença ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 1997, qualquer dos entes federados pode fiscalizar as atividades.

19. Entretanto, em se tratando de uma atividade realizada localmente, deve ser fiscalizada preferencialmente pelos Municípios e pelos Estados.

20. Por outro lado, **considerando que são os Estados que legislam acerca do tema, devem os Estados se responsabilizarem pelo cumprimento de tais normas**, não podendo ser atribuída à União a responsabilidade pela fiscalização do evento. Eventualmente o IBAMA pode atuar no caso, porém, não pode ser atribuído ao IBAMA competências de responsabilidade de outros entes federados."

DESPACHO n. 00025/2015/CO.TUD/PFEIBAMA/PGF/AGU, do Coordenador Nacional de Contencioso Judicial:

1. Aprovo a NOTA Nº 00007/2015/COJUD/PFEIBAMA/PGF/AGU por seus próprios fundamentos, também com sugestão de devolução dos autos ao Departamento de Consultoria da PGF (DEPCONSU/PGF), pois que já constam nos autos as informações técnica e jurídica solicitadas.

2. Ao Sr. Procurador-Chefe Nacional, sugerindo aprovação e posterior devolução dos autos a esta COJUD, para procedimento seguinte.

DESPACHO nº. /2015/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PG:

(...)

3. Vistos e analisados pela COJUD/PFE, acompanhamento, por seus próprios fundamentos, o **DESPACHO nº 025/2015-JCA/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU** (fl. 148), que aprovou a **NOTA Nº 007/2015/COJUD/PFE/IBAMA/PGF/AGU**, fls. 145/147-v, fazendo-se, para melhor aclarar o tema, os seguintes acréscimos.

4. De fato, o art. 225, VII, da Constituição Federal, o art. 32 da Lei n. 9605/98 e o art. 29 do Decreto n. 6.514/2008 coíbem a prática de maus-tratos contra animais, inclusive exóticos domésticos ou domesticados.

5. Ocorre, contudo, que a Lei n. 10.519/2002, afora dispor sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de eventos de rodeio, **conceitua por exceção o que seriam maus-tratos aos animais em eventos desta natureza**, especificamente por meio de seus artigos 3º e 4º, *in fine*:

6. Dentro dessa lógica, **podemos chegar a algumas conclusões em relação ao sistema jurídico atualmente em vigor sobre vaquejadas:**

(i) o conceito de maus-tratos a animais contido na Constituição e na Lei n. 9.605/98 - para os fins é indeterminado, e o tipo penal contém "norma penal em branco", tendo seu conteúdo normativo complementado, no particular, pela disposições dos artigos 3º e 4º da Lei n. 10.519/2002;

(ii) diante da existência de norma especial dispondo acerca do que se entenda como maus-tratos para fins de rodeios, **observadas as restrições contidas na Lei n. 10.519/2002, eventualmente suplementadas por leis estaduais, a prática da vaquejada não se caracteriza juridicamente como maus-tratos;**

(iii) considerando que não há procedimento autorizativo ambiental prévio no sistema positivo para a realização de vaquejadas - na medida em que a autorização exigida pelo art. 5º da Lei n. 10.519/2002 e pelo art. 11 da Lei Estadual n. 12.228/2002 é de natureza sanitária - a

fiscalização acerca da ocorrência de maus-tratos não se sujeita, a princípio, às competências primárias e secundárias contidas no art. 15 da Lei Complementar n. 140/2011, embora, como bem colocado no item 19 do Parecer ora complementado e na Nota Técnica n. 02001 .002237/2014-54 CONOF/IBAMA (fls. 143-144), por se tratar de atividade de natureza local, deva ser fiscalizada prioritariamente pelos órgãos ambientais estadual e municipal;

(iv) considerando que os precedentes extraídos pelo STF para a "farra do boi e para a "rinha de galo" não se relacionam ao regramento específico trazido pela Lei n. 10.519/2002 , a **posição firmada pela AGU na ADI 4983/CE** no sentido da inconstitucionalidade da prática em si da vaquejada (Lei Estadual n. 15.229, do Estado do Ceará), **sem que haja ao menos uma medida liminar concedida** cujo fundamento afete por "arrastamento" as disposições sobre o tema contidas na Lei Estadual n. 12.228/2002, do Estado de Pernambuco, **não poderia autorizar o IBAMA** - ainda que com ele concorde - **a se valer deste entendimento para, desde logo, proibir a realização das atividades, visto que as leis que a regem gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade;**

(v) Em razão do disposto no item (iv), a eventual fiscalização do IBAMA deverá, até que haja pronunciamento do STF sobre o tema, recair não sobre a realização em si de vaquejadas , mas sobre a eventual prática de atos vedados pela Lei n. 10.519/2002 - e que, portanto, seria caracterizado como maus-tratos - sendo tal atribuição realizada observando-se a natureza local da atividade, de modo que se recomenda que a atuação federal venha a ocorrer apenas quando solicitado pelos órgãos estaduais ou municipais ou, ainda, quando haja manifesta incapacidade dos mesmos para realizar a ação fiscalizatória.

7. Feitas essas complementações , encaminho os autos à Presidência do IBAMA, para ciência do entendimento firmado pela DIPRO e pela PFE-IBAMA-Sede sobre o caso e para posicionamento no que entender pertinente, com posterior retorno dos autos à COJUD para os procedimentos seguintes.

4. Em seguida, os autos retornaram a esta PGF, quando foram distribuídos a esta signatária para manifestação.

5. É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, como se trata de análise jurídica a orientar a atuação do IBAMA, autarquia ambiental federal, notadamente, sobre *se e como* a mesma deve atuar na fiscalização de *vaquejadas*[1], cumpre destacar que presente análise enfrentará o caso, primordialmente, à luz das normas *ambientais* brasileiras com vistas à proteção da fauna - enquanto elemento biótico[2] que sabidamente integra o amplo conceito de meio ambiente.[3] [4]

7. Dessa forma, quanto às normas *ambientais* de *proteção dos animais* ou da *fauna* e que podem ser invocadas pela Administração Ambiental Federal no presente caso, a envolver cuidados com bois e cavalos em vaquejadas (animais domésticos), especialmente, a vedar a crueldade, os maus-tratos, o abuso, o ferimento ou a mutilação, destacam-se as seguintes:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

(...)

VII - **proteger a fauna** e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica**, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade.**

LEI Nº 9.605/1998 (CRIMES AMBIENTAIS):

Art. 32. Praticar ato de **abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais** silvestres, **domésticos ou domesticados**, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

DECRETO 6.514/2008 (REGULAMENTA O ART.70. DA LEI 9.605/98 SOBRE AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS E ESTABELECE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL PARA APURAÇÃO DESTAS INFRAÇÕES):

Art. 29. Praticar ato **de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados**, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

8. Quanto à **Lei Federal nº 10.519/2002**, supramencionada na manifestação da PFE do IBAMA (Nota n. 07/2015/COJUD/PFE-IBAMA/PGF/AGU E DESPACHO nº. 106/2015/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, do Procurador-Chefe Nacional), cumpre afirmar que **não se pode concluir que o cumprimento de normas de proteção sanitária de rodeios referida nessa Lei Federal garante ampla e integral proteção animal**, pois insuficientes para orientar as atividades de fiscalização ambiental de vaquejadas.

9. Primeiro, porque essa Lei envolve normas de proteção *sanitária* com vistas à saúde do animal, de modo que, em determinados casos, embora se verifique razoável condição sanitária ou ausência de doenças nos animais envolvidos na atividade de vaqueja, **é possível a constatação de malefícios ou danos ao seu bem-estar, ou mesmo a configuração de maus-tratos (conceito a ser definido tecnicamente) ou abusos ou ferimentos ou mutilações**.

10. Segundo, **a Lei Federal nº 10.519/2002 somente se aplica às atividades de rodeios**. [5] Tal aplicação restritiva da Lei nº 10.519/2002 às hipóteses de rodeios, diversas das vaquejadas, deduz-se da *mens legis*, em cujo processo legislativo suprimiu-se a vaquejada do conceito de rodeios que constava do art.1º da proposta inicial do PL nº4495/98, a saber:[6]

PROPOSTA INICIAL DO PL 4.495/98:

"Art. 1o A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nessa lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, **as vaquejadas** e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art.2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à **defesa sanitária animal**, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

REDAÇÃO FINAL DA LEI Nº 10.519/2002:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal

11. Da mesma forma, **quanto às normas estaduais de defesa sanitária de Pernambuco - Lei 12.228/2002 e Decreto 27.687/2005, por intermédio de "o combate, o controle e a erradicação das doenças infecto-contagiosas, infecciosas e parasitárias", cujo Poder de Polícia administrativo é exercido por órgão(s) estadual(is) de vigilância sanitária, mediante aplicação de sanções administrativas específicas, não se garante necessariamente ampla e integral proteção aos animais em vaquejadas ao se evitarem essas doenças** (como suprarreferido, em relação à Lei Federal nº 10.519/2002), a saber:

Lei Estadual nº 12.228/2002 - Pernambuco:

"Art. 1º É da competência do Poder Executivo a fixação da política de defesa sanitária animal do Estado de Pernambuco, indispensável para o **combate, o controle e a erradicação das doenças infecto-contagiosas, infecciosas e parasitárias**, inclusive as de notificação obrigatória, que acometem os animais domésticos e silvestres, com vistas à valorização da produção animal, à promoção da saúde pública e à proteção do consumidor e do meio ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por **defesa sanitária animal** o conjunto de medidas e ações a serem desenvolvidas, visando a proteção dos animais, a diminuição dos riscos da introdução e propagação de agentes causadores de doenças, bem como a redução das possibilidades de transmissão de doenças dos animais ao homem.

Art. 6º **Constatada a existência de doenças infecto-contagiosas, infecciosas ou parasitárias**, denunciadas ou não pelas pessoas indicadas no art. 4º desta Lei, e o isolamento de animais for indicado para impedir sua propagação e disseminação do agente causador, a Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária poderá interditar as propriedades contaminadas, ou sujeitas à contaminação, pelo período de tempo necessário à total debelação da doença.

§ 1º **A norma deste artigo será aplicada integralmente** em haras, hípica, jockey clube, exposição, **parque de vaquejada**, feira agropecuária, estabelecimento confinador de animais, tattersal de leilões de animais, canil, ranários, incubatórios, centrais de coleta de sêmen e embriões, e demais estabelecimentos criatórios de animais domésticos e silvestres ou detentores destes, a qualquer título.

Art. 11. As exposições, feiras agropecuárias, vaquejadas, provas hípicas, leilões e outras aglomerações de animais somente poderão ser realizadas mediante **prévia autorização da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária e fiscalizadas do ponto de vista zoossanitário pela Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária**.

§ 1º **O controle e a inspeção zoossanitária para o ingresso de animais nos recintos desses eventos** serão executados pelo Médico Veterinário responsável técnico da promotora, **sob a fiscalização do serviço de defesa sanitária animal da Diretoria de Defesa e Fiscalização Agropecuária**.

Decreto Estadual nº 27.687/2005

Art. 22. As exposições, feiras agropecuárias, **vaquejadas**, provas hípicas, leilões e outras aglomerações de animais somente serão realizados mediante **prévia autorização da Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária e fiscalizadas do ponto de vista zoossanitário pela ADAGRO**.

§ 1º O controle e a inspeção sanitária para o ingresso de animais nos recintos desses eventos serão executados, obrigatoriamente, pelo Médico Veterinário responsável técnico do evento, **sob a fiscalização do serviço de defesa sanitária animal da ADAGRO**.

§ 2º Quando animais participantes de eventos apresentarem sintomas de doenças passíveis da aplicação de medidas sanitárias, o recinto será interditado e a retirada dos animais somente será efetuada com **autorização da ADAGRO**.

§ 3º Os promotores de eventos deverão solicitar **autorização à Secretaria de Produção Rural e Reforma Agrária**, com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do evento, sob pena de sofrer interdição do local."

Art. 34 Sem prejuízo das responsabilidades civis cabíveis, as infrações ao presente Decreto sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes **sanções**: advertência; multa; proibição do comércio e do trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal; apreensão de animais; apreensão de produtos e subprodutos de origem animal; apreensão de produtos de uso veterinário; apreensão de veículos; abate sanitário; sacrifício sanitário; interdição temporária de estabelecimento comercial; interdição de área; interdição de propriedades públicas ou privadas; restrição ao trânsito de animais; vacinação compulsória; cassação do Registro na ADAGRO; vedação do Crédito Rural."

12. Assim, destaca-se que a saúde animal - aspecto primordialmente protegido pelo Direito Sanitário-, **embora beneficie parcialmente o meio ambiente, não leva em conta todos os aspectos jurídicos aplicáveis à fauna**, que conta com ampla proteção do Direito Ambiental, no qual se inclui como acréscimo ao equilíbrio ambiental, por exemplo, a necessidade de bem-estar geral dos animais, bem como a ausência de crueldade, de abuso, de ferimento ou de mutilação nos mesmos, como bem expressam as citadas normas - art.225, §1o, VII, da CF, art.32, da Lei nº 9.605/98 (crime ambiental) e art.29, do Decreto nº 6.514/2008 (infração administrativa ambiental).

13. Note-se, inclusive, que nessas normas federais em comento **há uma verdadeira gradação com aumento da gravidade das condutas vedadas** - ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar. E, nas atividades de vaquejadas, inclusive, não é raro

que, para além de maus-tratos inerentes à atividade, ocorram ferimentos e/ou mutilações de animais, como bem esclarece nos autos a área técnica do IBAMA, no teor da Nota Técnica 02001.001794/2014-58 - COFIS/IBAMA, de 02/10/2014, da Coordenação de Operações de Fiscalização, a saber:

"1. A vaquejada é uma atividade que consiste na perseguição, encaminhamento e tombamento de um boi, por dois homens montados à cavalo. **Os animais participam de tais eventos, tanto bovinos quanto equinos, comumente saem feridos, e com frequência, mutilados.** O sofrimento inicia antes mesmo da abertura dos breques. Muitos animais machos são colocados juntos, provocando brigas. Sem água ou comida, eles seguem por labirintos apertados instigados por pontapés e choques de bastões elétricos. Os animais apresentam alterações físicas, bioquímicas e comportamentais de estresse prolongado. Na saída brete, o boi é perseguido e foge, demonstrando medo. Depois, é abruptamente freado, por puxão na cauda. A brecagem é tão forte que em casos não raros a cauda é desinserida do tronco (arrancada). É comum problemas na coluna decorrentes deste momento. A maior pontuação ocorre quando o boi fica com as quatro patas para cima, posição totalmente antinatural, que gera desconforto e pânico. **Mostra-se claro que não existe vaquejada sem crueldade e sofrimento animal.**" (grifou-se)

14. Dessa forma, *data venia*, na atuação da Administração Ambiental **devem-se aplicar normas ambientais que atendam ao ambiente ecologicamente equilibrado com a maior efetividade possível, o que não coincide com o mero cumprimento de normas sanitárias. Como também, reforça-se o que supramencionado com base na análise técnica do IBAMA, no sentido de que "não existe vaquejada sem crueldade e sofrimento animal". Logo, não se pode determinar o conteúdo de maus-tratos animais invocando-se por analogia normas sanitárias e restritas a rodeios previstas na Lei Federal nº 10.519/2002.**

15. Importante aqui registrar, consoante a supracitada análise técnica do IBAMA, plena concordância com a posição da AGU formalizada junto ao STF, na ADI nº 4983/CE, no sentido de a atividade de vaquejada ser inconstitucional, inclusive, conforme embasamentos técnico-ambientais - "A submissão dos animais a situações de maus-tratos não encontra amparo na Constituição da República, mesmo que realizada dentro do contexto de manifestações culturais". Ao mesmo tempo, sem prejuízo dessa concordância com a tese da AGU, ressalta-se a possibilidade de manutenção plena da fiscalização ambiental sob outros termos normativos previstos diversos do conceito de maus-tratos, conforme legislação ambiental voltada à proteção da fauna.

16. Assim, à luz do Princípio da Segurança Jurídica e com vistas a evitarem-se maiores discussões jurídicas até decisão pelo STF sobre a matéria, **orienta-se o IBAMA no sentido de promover autuações para além da apuração de infração administrativa ambiental sob motivação única de que a simples realização dessa atividade já configura maus-tratos animais, pois ainda se aguarda manifestação formal do STF na ADI 4983/CE que declare a vaquejada *per si* uma atividade que causa maus-tratos animais (inconstitucionalidade da prática de vaquejada, disposta na Lei Estadual n. 15.229, do Estado do Ceará, frente à norma do art.225, §1º, VII, da CF).**

17. Isso porque, a despeito de aguardar-se a decisão do STF no caso em comento relacionado a *maus-tratos*, **não há qualquer óbice jurídico ao controle administrativo-ambiental da atividade de vaquejada, no caso de enquadrarem-se como infração administrativa outras hipóteses do art.29, da do Decreto nº 6.514/2008, como as condutas de ato de ABUSO, FERIR OU MUTILAR ANIMAIS, caso isso se constate e se comprove tecnicamente.**

18. Nesse sentido, no controle ambiental exercido pelo IBAMA, seja efetuando *notitia criminis* ao Ministério Público para eventual apresentação de denúncia no processo penal com base no art.32, da Lei nº9.605/98 (responsabilidade penal ambiental), seja apurando efetivamente infração administrativa ambiental com fundamento no art.70, da Lei nº9.605/98 c/c art.29, do Decreto nº 6.514/08 (responsabilidade administrativa ambiental), **devem ser destacadas, sobretudo, condutas mais graves para além dos maus-tratos, como por exemplo ferimentos e mutilações de animais.**

19. Finalmente, à luz da sistemática da Lei Complementar nº 140/2011 (art.17), [7] **quanto ao aspecto da competência do IBAMA para atuar no controle ambiental de vaquejada** - atividade *não* sujeita a licenciamento ou autorização ambiental, pois não se subsume à Resolução CONAMA nº 237/97, nem em outras normas ambientais esparsas sobre exigibilidade de licença ou autorização ambientais - , **deduz-se que as competências ambientais entre os órgãos ambientais são comuns.** Sobre essa sistemática, destaca-se a Ementa da Orientação Jurídica Normativa (OJN) da PFE IBAMA nº49/2013, aprovada pelo Sr. Presidente do IBAMA, em 22.05.2013, como Parecer Normativo:

"I. Competência dos entes federativos em matéria de fiscalização ambiental atualmente regulada pelo art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, que instituiu um sistema de prevalência, sem afastar a competência comum constitucionalmente prevista.

II. Atividade concretamente licenciada deve ser preferencialmente fiscalizada pelo órgão ambiental emissor da licença, impondo-se a efetiva atuação do órgão fiscalizador supletivo em caso de omissão do órgão primariamente competente. Em situação de duplicidade de autuações,

cabará a prevalência da fiscalização realizada pelo órgão licenciador, com reconhecimento da insubsistência do auto de infração anteriormente lavrado pelo órgão fiscalizador supletivo, desde que a penalidade aplicada no processo originário ainda não esteja definitivamente constituída.

III. Atividades não licenciadas e não licenciáveis podem ser fiscalizadas por qualquer órgão ambiental, prevalecendo o primeiro auto de infração lavrado. Necessidade de se evitar sobreposição de atividade e de se atender aos princípios administrativos aplicáveis e objetivos traçados pelo legislador.

IV. Aplicação de medidas cautelares em caso de iminência ou de já ocorrência de degradação ambiental. Prevalência das medidas aplicadas pelo órgão efetivamente licenciador, prevalecendo sobre aquelas eventualmente impostas pelo órgão fiscalizador supletivo, excetuando-se as que já surtiram, no caso concreto, todos os efeitos práticos admissíveis. (grifou-se)

20. Com isso, não obstante, em tese, a vaquejada possa ser fiscalizada por qualquer órgão ambiental, prevalecendo o primeiro auto de infração lavrado, **deve-se evitar sobreposição de atividades administrativas de controle ambiental**; além de que, **como a atividade de vaquejada ocorre sob notório interesse local, deve ser fiscalizada preferencialmente pelos Municípios e pelos Estados, conforme conclusões dos itens 18 a 20, da supracitada Nota nº 07/2015/COJU/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, sem prejuízos de que o IBAMA eventualmente atue no caso quando necessário face à omissão dos demais entes federativos.**

CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, conclui-se o seguinte:

a) no controle de atividades de vaquejadas pela Administração Ambiental, a proteção ambiental não pode se basear unicamente por normas de proteção sanitária referidas na Lei Federal nº 10.519/2002 ou em leis estaduais, a exemplo da Lei nº 12.228/02 - Pernambuco, pois as mesmas se voltam à manutenção saúde do animal, não abarcando a proteção integral ambiental aos animais sob as normas do Direito Ambiental, além de que a Lei Federal nº 10.519/2002 somente se aplica às atividades de *rodeios*;

b) corrobora-se a posição da AGU formalizada junto ao STF, na ADI nº 4983/CE, no sentido da inconstitucionalidade da atividade de vaquejada - "A submissão dos animais a situações de maus-tratos não encontra amparo na Constituição da República, mesmo que realizada dentro do contexto de manifestações culturais", o que se coaduna com a análise técnica do IBAMA (Nota Técnica 02001.001794/2014-58 - COFIS/IBAMA, de 02/10/2014) de que "não existe vaquejada sem crueldade e sofrimento animal";

c) até manifestação do STF na ADI 4983/CE e à luz do Princípio da Segurança Jurídica, o IBAMA deverá promover autuações para além da apuração de infração administrativa ambiental relativa à caracterização da atividade de vaquejada enquanto *maus-tratos* animais, notadamente, considerando que não há óbice jurídico ao controle administrativo da atividade de vaquejada que enquadre como infração administrativa outros aspectos de proteção animal, como indicado no art.29, do Decreto nº 6.514/2008, que veda atos de *abuso, ferir ou mutilar animais*, ainda, devendo embasarem-se tais atos em justificativa técnica formalizada em conformidade com a constatação da fiscalização ambiental;

d) em matéria de competência para apurar a responsabilidade administrativa ambiental, de acordo com o art.17, da LC nº 140/2011 que trata da competência para lavar autos de infração ambiental, observadas ainda as diretrizes da Orientação Jurídica Normativa nº 49/2013-PFE IBAMA (aprovada pelo Sr. Presidente do IBAMA, em 22.05.2013, como Parecer Normativo), a atividade de vaquejada deve ser fiscalizada preferencialmente pelos Municípios e pelos Estados, sem prejuízos de que o IBAMA eventualmente atue no caso, quando necessário, face à omissão dos demais entes federativos.

É o parecer.

Brasília, 31 de julho de 2015.

GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA
PROCURADORA FEDERAL

De acordo. À consideração superior.

Brasília, de de 2015.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA/PGF

Aprovo.

Encaminhe-se à PFE do IBAMA-Sede para ciência e orientações pertinentes à Administração do IBAMA, bem como para ciência da PRF da 5ª Região e da PSF de Caruaru/PE.

RENATO RODRIGUES VIEIRA
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

[1] "A **Vaquejada** é uma atividade recreativa-competitiva com características de esporte do Nordeste brasileiro, no qual dois vaqueiros *a cavalo* têm de alinhar o animal (boi) até emparelhá-lo entre os cavalos e conduzi-lo ao objetivo (duas últimas faixas de cal do parque de vaquejada), onde o animal deve ser derrubado. Muito popular na segunda metade do século XX, passou a ser questionada a partir da década de 2010 por ativistas dos direitos dos animais em virtude dos maus tratos aos bois, que muitas vezes têm o rabo arrancado ou sofrem fraturas na queda." (Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Vaquejada>>, acesso em 17/07/2015).

[2] "Biótico: Pertencente ou relativo a organismos vivos; os elementos bióticos de um ecossistema são a sua fauna e a flora" (LIMA-E-SILVA, Pedro Paulo et.al. Dicionário Brasileiro de ciências ambientais, 2a ed., Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002, p.32).

[3] Lei nº6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente:

"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) **prejudiquem a saúde**, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as **condições estéticas ou sanitárias** do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;"

[4] A despeito de existirem normas *sanitárias*, cujo principal escopo é voltado à proteção da saúde e das condições sanitárias (aspectos convergentes com a qualidade ambiental), é sabido que administrativamente o Direito Sanitário é aplicado pelos órgãos de defesa sanitária, que executam a Política Nacional de Vigilância Sanitária e integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (Lei Federal nº 9.782/99), submetido à direção nacional do Sistema Único de Saúde (art.1º, da Lei Federal nº 9.782/99 c/c §1º do art.6º e arts.15 a 18 da Lei nº 8.080/90). Já o Direito Ambiental é administrativamente aplicado pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, no âmbito da execução da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA (arts.1º a 6º, da Lei nº 6.938/81), ainda, respeitada a divisão de competências de que trata a Lei Complementar nº 140/2011 (Regula incisos III, VI e VII do *caput* e o parágrafo único, do art. 23 da CF, quanto à competência comum para proteção e defesa do meio ambiente pelos entes da Federação).

[5] "**Rodeio** é uma prática recreativa que consiste em permanecer por até oito segundos sobre um animal, usualmente um cavalo ou boi. A avaliação é feita por dois árbitros cuja nota é de 0 a 50 cada; um árbitro avalia o competidor e o outro avalia o animal, totalizando a pontuação de 0 a 100. O rodeio divide-se em algumas modalidades, tais como "touro, cutiano, *bareback*, *bulldoging*, três tambores, sela americana, laço de bezerro e laço em dupla". A prática é bastante comum no Brasil, nos Estados Unidos, no México, no Canadá, na Austrália e em mais alguns países da América Latina. O rodeio também é alvo de críticas, sustentando que a prática desrespeita os direitos animais." (Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Vaquejada>>, acesso em 17/07/2015).

[6] O histórico do PL 4.495/98 que originou a Lei 10.519/2002 (Parecer do Relator Deputado Xico Graziano propôs retirada de "vaquejada") encontra-se está disponível em dossiê eletrônico em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=3EFC5741F00C5030ADD76336E0D07D7B.proposicoesWebcodeor=1128937&filename=Dossie+-PL+4495/1998>, acesso em 17/07/2015, pp.49 e 53/54.

[7] Lei Complementar nº 140/2011:

"Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput."

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0064600008201311 e da chave de acesso 0d82c9ef

Documento assinado eletronicamente por RENATO RODRIGUES VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3775023 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO RODRIGUES VIEIRA. Data e Hora: 07-12-2015 18:10. Número de Série: 13252565. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3775023 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 04-12-2015 17:39. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3775023 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA. Data e Hora: 04-12-2015 17:36. Número de Série: 9165795704952456690. Emissor: AC CAIXA PF v2.
